



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.478 - PR
(2011/0286256-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA JAMUR DUBAS E OUTRO(S)
ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FÁBIO PACHECO GUEDES E OUTRO(S)
SUZANA VALENZA MANOCCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 7760561 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE AVENIDA PARALISADA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. Não pode haver investimento público sem retorno, e inexistindo dilação probatória no âmbito do pedido de suspensão, prevalece a versão da autoridade pública, segundo a qual a construção do trecho disputado da avenida foi feita com recursos públicos. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.478 - PR
(2011/0286256-6)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Paulo Bernardo Camargo da Veiga ajuizou ação de interdito proibitório contra o Município de Londrina (fl. 232/244).

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina Dr. Abelar Baptista Pereira Filho deferiu a medida liminar para 'determinar ao município réu obrigação de não fazer consistente em proibí-lo de ameaçar, turbar ou mesmo esbulhar a posse da pessoa física requerente, relativamente ao imóvel descrito na inicial e suas benfeitorias, consistentes em via pública com meio fio e galeria pluvial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da respectiva obrigação e apuração em órgão especializado de responsabilidade pessoal de servidores' (fl. 153).

Lê-se no decisum:

'É cediço como bem argumentou o advogado do postulante, que embora genuíno e com ideias plausíveis, o uso do imóvel e da benfeitoria, com finalidades públicas evidentes, o Município não pode deixar de lado os postulados da legalidade, com a preliminar e regular desapropriação, com justa e prévia indenização em dinheiro, na obtenção dos direitos de exploração de bem particular.

Assim agindo estar-se-ia a reavivar institutos até mesmo descritos pela doutrina e nesta vara verificados, mas hoje odiosos e sequer fomentados, a exemplo da 'desapropriação indireta', que nada mais é do que verdadeira ação de indenização proposta por particular, em razão de esbulhos praticados pelo poder público, hoje injustificáveis pelo princípio da legalidade, expresso como balizador da atuação do poder público no art. 37 da CF/88, sendo a odiosa demanda de ressarcimento, ainda, sujeita a trâmite moroso e pagamento a perder de vista em precatórios sistematicamente descumpridos em termos de prazo, pelo executivo. Presente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Fins de liminar, pode ainda a não-atuação com base na lei, hodiernamente, vislumbrar a possibilidade de gerar aos agentes menos cientes de tais preceitos até mesmo a responsabilização por improbidade, decorrente da violação de princípios (art. 11 da Lei 8.429/92), sejam os do caput da Constituição Federal 88, sejam os decorrentes das próprias prerrogativas que possui a administração, porque decorrentes do regime jurídico administrativo, a exemplo do princípio da 'supremacia do interesse público sobre o privado' e, ainda, do 'princípio da indisponibilidade' de tais prerrogativas, uma vez que delas dispondo, além de gerar demandas onerosas à parte, que pode perder a posse de seu bem sem qualquer contraprestação imediata e justa, e porque, sem atuação regular do poder público, acaba este por retardar o regular processamento e uso público do bem participar, como no caso. Presente, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação' (fl. 151/152).

O Município de Londrina ajuizou então ação de reintegração de posse Paulo Bernardo Camargo da Veiga, tendo o MM. Juiz de Direito deferido a medida liminar, revogando a decisão anteriormente proferida nos autos da ação de interdito proibitório (fl. 167/168).

Seguiu-se agravo de instrumento (fl. 175/192), processado com efeito suspensivo (fl. 193/199).

2. Daí o presente pedido de suspensão, articulado pelo Município de Londrina, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'A grave lesão à ordem consubstancia-se em embaraços causados pelo empresário Paulo Bernardo Camargo da Veiga à consecução do interesse público, qual seja, a finalização das obras e liberação total do tráfego de veículos na Avenida Ayrton Senna e o iminente risco de acidentes no trecho por conta da total inexistência de infraestrutura de segurança na via em decorrência da impossibilidade judicial do Município de Londrina dar continuidade às obras.

Sem adentrar no mérito da controvérsia principal, mas somente a título de breve argumentação, de 1998, quando aquela região apresentava um índice de valorização que acompanhava o restante da cidade, a pretensão do Sr. Paulo Bernardo, autor do interdito proibitório, ora requerido, consubstanciava-se no anseio de subdividir sua área, desmembrando-a para fins de proceder a instalação de um loteamento, pois, à época, naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

região, além do Shopping Catuaí, começavam a surgir condomínios fechados de luxo na Gleba Palhano, de forma que o loteamento da área implicaria em um retorno de grandes proporções financeiras, conforme demonstram os documentos anexos, que inclusive embasaram a concessão da liminar favorável ao Município na ação ordinária em 1ª instância.

Assim, o empresário diligenciou todas as tratativas administrativas junto ao Município de Londrina para proceder a instalação do loteamento. Destarte, com o passar dos anos, aquela região começou a supervalorizar-se. Atualmente, tem sido objeto de diversos empreendimentos milionários e é mira de diversos investidores da região. Hoje, seguramente, nenhuma outra região da cidade acompanha o índice de valorização de imóveis daquela área e, além disso, nenhuma outra região do norte do Paraná recebe tantos investimentos em nível residencial e comercial como a Gleba Palhano. Assim, ao que tudo indica, o empresário voltou atrás e decidiu não realizar o loteamento por conta desta supervalorização, pois é óbvio que a venda do imóvel, em suas dimensões totais, no presente momento, será muito mais rentável na medida em que comportaria a instalação de grandes empreendimentos comerciais.

Ao mudar de ideia, o Sr. Paulo Bernardo Camargo da Veiga diligenciou de todas as formas de maneira a dificultar a construção da Avenida Ayrton Senna, que já se encontrava em processo de construção, pois ao iniciar todos os procedimentos para fins de parcelamento da área (loteamento) ele foi obrigado a doar 35% do seu imóvel ao Poder Público, por imposição legal, espaço este que se destinou à construção da referida avenida, que foi custeada com recursos públicos municipais e federais.

Vendo-se diante da abertura da via, buscou o momento adequado para pleitear em juízo indenização pela parte que ele havia, até então, dado a entender que doaria ao Município de Londrina - os 35% referentes à Lei Federal 6.766/79 e Municipal 7.483/98.

Acompanhando o acelerado desenvolvimento da nova região, a construção de uma via de interseção entre a PR-445 com a rotatória da Avenida Madre Leônia Milito/continuação da Av. Ayrton Senna era há muito tempo reclamada pelos cidadãos londrinenses, pois serviria de via de acesso facilitado às três faculdades (UEL, Pitágoras e unopar) situadas a cerca de 500 metros do trecho sub judice.

Antes do início da construção da via e de sua parcial liberação pelo Poder Público, no horário de pico estudantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessas faculdades chegavam a enfrentar filas de até 40 minutos por conta do congestionamento do trecho. Diversos acidentes, inclusive fatais, ocorreram na PR-445 por conta de motoristas que faziam conversão irregular na própria rodovia para desviar do congestionamento.

O Jornal de Londrina, inclusive, já realizou reportagem em 26.06.2010, antes, portanto, da liberação parcial da via pelo Poder Público, durante o período de sua construção, demonstrando o comportamento irregular dos motoristas, bem como relatos de acidentes pelos próprios usuários da via.

.....

À época da reportagem, as obras já haviam sido iniciadas e, até então, o empresário Paulo Bernardo Camargo da Veiga nunca havia se manifestado acerca dos procedimentos ali realizados. Nesse primeiro momento, antes da ocorrência do litígio judicial, o atraso nas obras, como bem demonstra a notícia veiculada pelos meios de comunicação, já trazia agravantes à segurança e à ordem pública na Cidade de Londrina.

Com a construção e liberação parcial de uma pista do trecho da Avenida Ayrton Senna pelo Poder Público, que inclusive já conta com a utilização de linhas de ônibus pelas faculdades, a Avenida Madre Leônia Milito finalmente ficou trafegável, mesmo nos horários de pico, pois os estudantes e funcionários utilizam-se de trecho da citada avenida que se encerra justamente na marginal que dá acesso às faculdades. Em outros termos, é inequívoco o interesse público na manutenção da posse do Município de Londrina sobre o trecho para evitar seu fechamento pelo particular, o que causaria inquestionável lesão à ordem e à segurança, conforme demonstrado.

Para este fim, foram convergidas verbas públicas (tanto municipais quanto federais) para a realização da infraestrutura necessária para liberação da via para uso público.

Contudo, somente em outubro de 2010, quando as obras já estavam parcialmente concluídas, e a 1ª pista foi parcialmente liberada, o empresário Paulo Bernardo Camargo da Veiga ajuizou ação de interdito proibitório, buscando sua proteção possessória especificamente no terreno cuja propriedade aduz ser sua.

A manutenção da liminar do interdito não só impede o Município de Londrina de dar continuidade à finalização das obras, bem como impede que os munícipes façam proveito de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avenida que fora construída com verbas públicas. Atualmente, a impossibilidade judicial de conclusão das obras gera uma situação de insegurança aos usuários daquela via, como foi bem demonstrado pela reportagem colacionada, vez que não há outra alternativa ao Poder Público senão restar inerte, por decisão judicial.

Ainda, o empresário Sr. Paulo Bernardo Camargo da Veiga, autor do interdito proibitório, na madrugada de 08.10.2010, confessadamente destruiu parte da avenida onde foram investidos recursos públicos municipais e federais, danificando, portanto, parte da avenida que já estava na posse do Poder Público Municipal, em vias de ser liberada para uso dos munícipes. Os danos na via foram assumidos na mídia, sendo os fatos veiculados em todos os meios de comunicação da cidade.

.....

Vislumbra-se inequivocamente a possibilidade de dano irreparável à cidade de Londrina, especialmente no que tange ao atendimento do interesse público, objeto precípua da atuação administrativa, para assegurar a manutenção da ordem do trânsito local e bem como a segurança dos condutores e dos pedestres.

Questiona-se, agora que a via já se encontra liberada, com tráfego de veículos, caminhões e ônibus do transporte coletivo urbano, que para tanto foram destinadas vultosas verbas públicas, para onde o Poder Público deverá escoar todo o tráfego que já utiliza o trecho da Avenida Ayrton Senna ao longo de quase 1 ano de liberação parcial da via ?

Afinal de contas, Excelência, a via sub judice não se trata de uma simples rua da cidade de Londrina. Trata-se de uma avenida que quando concluída ocupará uma área de aproximadamente 23.000 m². É, portanto, uma avenida extensa e de grande porte para atender a uma cidade com população de 500.000 habitantes. Tanto é que a ocorrência de qualquer fato novo relativo à avenida é fortemente apurado pela mídia local.

A situação fica mais crítica para os funcionários e estudantes que utilizam o transporte coletivo para deslocarem-se às suas instituições de ensino, vez que se trata de trecho situado a menos de 100 metros de duas faculdades (Pitágoras e Unopar) e serve de via de acesso às instituições de ensino.

Tal hipótese assevera-se totalmente descabida, pelo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputa não só as lesões à ordem pública, tais como à segurança e economia local, causadas ao Município, bem como a flagrante ilegitimidade da decisão contrária à manutenção da utilização da via.

Atualmente, os embaraços judiciais trazidos com a manutenção da liminar de interdito proibitório lesam a segurança pública, pois o Município está impedido de dar continuidade às obras, bem como não há qualquer alternativa para desviar o tráfego de veículos que já utilizam o trecho da via.

.....

Portanto, o que se pretende não é a suspensão da liminar para reconhecimento da posse do Município de Londrina, vez que tal pretensão já é objeto das demandas conexas (68.191/2010 e 69.192/2010 - 6ª Vara Cível). Requer-se, entretanto, a suspensão da liminar proferida em sede de agravo de instrumento por sua rasgante ofensa à ordem e à segurança pública, consubstanciada no interesse público da utilização da via e na necessidade de conclusão das obras para liberação total das pistas para evitarem acidentes como os já ocorridos.

.....

O Município de Londrina está impossibilitado de concluir as obras no trecho da Avenida Ayrton Senna, sob litígio, tais como iluminação, construção de 2ª pista, construção de passeio público, vez que a decisão objurgada o impediu de dar continuidade às obras, restando, portanto, inacabadas.

Nesse momento, o que se busca, primordialmente, é a conclusão das obras no trecho. O segmento da via encontra-se sem iluminação e com asfalto parcialmente concluído, bem como foi liberada só uma pista (com 2 vias) até posterior conclusão da outra pista. As condições em que atualmente se encontram o trecho da avenida proporcionam demasiadas chances de ocorrência de acidentes como outros já ocorridos.

Em face desse iminente risco de lesão irreparável à ordem e segurança municipal, a discussão acerca da posse e propriedade do terreno, neste momento, deve ficar para um segundo plano, bem como a necessidade de indenização por perdas e danos, que deverá ser objeto de demanda própria' (fl. 01/25).

3. Salvo melhor juízo, a decisão impugnada causa grave lesão à ordem pública. Com efeito, a reintegração de posse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular em área já afetada ao serviço público não pode subsistir.

Dir-se-á que a ocupação da área pelo Município de Londrina é irregular, porque prescinde de processo de desapropriação. Nesse caso, estará caracterizada a desapropriação indireta, resolvendo-se a perda da propriedade em indenização. Só não é possível impedir que uma obra de utilidade pública seja inibida quando já se encontra em estágio avançado, com parte já em pleno funcionamento, e, registre-se, destinados a ela recursos expressivos.

Defiro, por isso, o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 776.056-1, PR" (fl. 246/252).

A teor das razões, *in verbis*:

Ausência de lesão de natureza grave

"A decisão agravada suspendeu a liminar que deferira ao agravante a posse de seu imóvel, pelo qual passaria a Av. Ayrton Senna. O art. 4º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de liminares quando delas possa resultar 'grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas'. Não é, portanto, qualquer lesão que autoriza: há que ser lesão grave.

Na hipótese, o Município afirma que a liminar o impede de concluir a Av. Ayrton Senna, obra que objetiva facilitar a circulação de veículos naquela região da cidade.

Ora, para solucionar esse problema o Município dispõe de remédio jurídico adequado, rápido e eficaz: basta declarar a área de utilidade pública e ajuizar a ação de desapropriação, depositando a indenização devida, conforme preconizam a Constituição e lei. Feito isso, terá a imediata imissão na posse da área desapropriada e poderá fazer as obras que afirma urgentes e necessárias.

Não pode o Município substituir o remédio jurídico constitucional por artifícios maliciosos para obter a posse de bem alheio, sem a devida indenização. O incidente de suspensão de liminar não se presta a convalidar esbulho possessório e fraude à garantia constitucional da justa e prévia indenização. O dano, de que se queixa o Município, não decorre da liminar que foi concedida ao agravante, e sim de seu comportamento ilícito e afrontoso à Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, mesmo sem entrar no mérito dessa ilícita pretensão do Município, um simples exame dos autos demonstra que a eventual demora em concluir parcela dessa via não importaria em grave lesão à ordem, ou à saúde, ou à segurança, ou, ainda, à economia públicas, uma vez que apenas seria mantido o status quo existente quando do início do litígio.

Com efeito, quando as duas ações foram propostas, respectivamente em 06.10.2010 e 13.10.2010, a Av. Ayrton Senna ainda estava incompleta e intransitável no trecho entre o viaduto da PR-445 e a Av. Madre Leônia Milito (o que inclui a porção que passaria pela propriedade do agravante), pois sua conclusão pendia de diversas obras, inclusive da remoção das adutoras da Sanepar. Esse fato encontra-se bem documentado nos autos do interdito proibitório, onde foi juntada cópia de uma reportagem do 'Jornal de Londrina', datada de 05.10.2010 (poucos dias antes do ajuizamento das ações), que informa com base em declarações da empresa responsável pela obra (Visatec) e do encarregado da Sanepar, que a entrega daquele trecho ficava adiada para 2011. Nessa reportagem pode-se ver, ainda, uma foto da área em obras, em que a pista se encontra intransitável e bloqueada por grandes tubos de concreto - exatamente nas proximidades da área em conflito.

Portanto, quando as duas ações foram propostas não havia trânsito de pessoas e veículos pela futura Av. Ayrton Senna, que estava inacabada. Isso, porém, não impedia que pessoas e veículos atingissem seus destinos por outros caminhos, sem maiores entraves, pois há inúmeras vias públicas que o possibilitam, algumas até com melhores condições de tráfego. Aquela região da cidade é de recente ocupação, com baixa densidade populacional, e a construção dessa avenida e de outras obras não tem por objetivo solucionar inexistentes dificuldades de trânsito, e sim induzir o crescimento da cidade naquela direção.

Aliás, as fotos estampadas na inicial da suspensão de liminar ajuizada pelo Município evidenciam o baixo fluxo de veículos na Av. Ayrton Senna, após liberada por liminar em primeira instância. Na foto de fl. 13, vislumbra-se apenas um solitário veículo; assim também, na fl. 19. Na fl. 20 há duas fotos, vendo-se na primeira quatro veículos, na segunda apenas dois. Na fl. 21 há uma foto na qual se vê um grande trecho daquela via, na qual, mais uma vez, apenas um veículo está transitando. Essas fotos foram tiradas em horários diversos, tanto que em duas delas os veículos transitam com as luzes acesas (fl. 20). Ainda assim, todas evidenciam a parca utilização da via pelos motoristas. Onde o risco de graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos, se essa avenida for fechada em um pequeno trecho, ainda mais quando o trânsito pode ser desviado e retomado pouco mais adiante ?

O dano, a ser prevenido pela medida excepcional de suspensão de liminar deve ser realmente grave. Essa exigência não só está na lei, mas também tem sido ressaltada pela jurisprudência, inclusive em casos bem semelhantes aos dos autos.

.....

Grave lesão só haveria se a região não fosse servida por outras vias de acesso, ou se o trânsito local se encontrasse em situação caótica, como ocorre em grandes metrópoles como São Paulo. Não é o caso de Londrina, muito menos daquele bairro de recente ocupação, onde a densidade populacional é baixa, estando ausente a verticalização habitacional, com predomínio de condomínios horizontais de luxo, grandes empresas (v.g., agências de automóveis), remanescendo até mesmo extensas áreas agrícolas, em meio a indústrias, clubes e chácaras de lazer.

Ausente o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, espera-se a reforma da decisão agravada" (fl. 287/292).

Suspensão de liminar vs. Concessão de liminar

"O art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, autoriza o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar concedida contra o Poder Público.

Essa norma, porém, não autoriza o Presidente do Tribunal a conceder liminar negada ao ente público nas instâncias inferiores. A atuação do Presidente do Tribunal é exclusivamente negativa. Essa competência, por ser excepcional, não admite interpretação ampliativa.

No caso concreto, foram propostas duas ações: o interdito proibitório, pelo agravante, visando sustar quaisquer tentativas de turbação de sua posse, e a ação ordinária, ajuizada pelo Município, pretendendo ser 'reintegrado' na posse da área em que seria construído o prolongamento da Av. Ayrton Senna (obviamente, sem indenizá-la).

Em primeira instância, acabou por ser concedida a reintegração de posse ao Município, negando-se o interdito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibitório intentado pelo agravante.

Dessa decisão o agravante recorreu, e a douta relatora de seu agravo concedeu-lhe a antecipação da tutela recursal para obstar os efeitos da decisão agravada, mantendo a liminar de interdito proibitório anteriormente concedida. Assim, houve: a) revogação da liminar de reintegração de posse do Município e b) concessão da liminar de proibitória em favor do agravante.

O Município requereu a esse Tribunal a suspensão da liminar que contra ele fora deferida, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992. Com a devida vênia, Vossa Excelência não poderia suspender integralmente a decisão do TJPR, restaurando a liminar de reintegração de posse e suspendendo a liminar de interdito proibitório. Tendo competência exclusivamente negativa, sua atuação não poderia dela desbordar. Poderia apenas suspender a liminar do interdito proibitório, ou seja, o preceito cominatório de multa para o caso de turbação ou esbulho da posse suspensa pelo tribunal estadual, porque aí estaria extrapolando de sua competência legal

.....

Consequentemente, a decisão agravada deverá, quando menos, ser ajustada a esses limites, afastando-se a possibilidade de o Município ser reintegrado na posse da área litigiosa" (fl. 293/295).

Incursão no mérito da causa

"Em princípio, a decisão do Presidente do Tribunal que defere ou indefere suspensão de liminar não deveria ingressar no mérito da lide. No entanto, Vossa Excelência adotou, como razão de decidir, dois argumentos de mérito:

a) já estar a área litigiosa afetada ao serviço público;

b) neste caso, o direito do proprietário resolve-se em indenização, configurando-se a desapropriação indireta.

Daí concluir que 'Só não é possível impedir que uma obra de utilidade pública seja inibida quando já se encontra em estágio avançado, com parte já em pleno funcionamento, e, registre-se, destinados a ela recursos expressivos' (nesta última parte invocando, também, um dos pontos litigiosos da causa, portanto matéria de mérito).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa incursão no mérito da lide, na realidade, é inevitável no caso concreto. O instituto da suspensão de liminar foi criado para proteger o interesse público e evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º da Lei nº 8.437/92). Mas o interesse público deve ser protegido dentro dos limites da lei e da Constituição (interesse juridicamente protegido). O art. 4º da Lei nº 8.437/92 não concede um salvo conduto para o Judiciário atropelar os direitos e garantias constitucionais, em homenagem ao decantado princípio da 'supremacia do interesse público sobre o privado', princípio que, num regime democrático e republicano, se encontra submetido aos limites da lei e da Constituição.

.....

Em casos dessa natureza, o pedido de suspensão de liminar não pode ser decidido sem um mínimo de incursão no mérito da lide. Se o juiz concede liminar ao cidadão para que o Poder Público não se aposse de sua propriedade sem prévia e justa indenização, não pode o Presidente do Tribunal suspender essa liminar a pretexto de que causa lesão ao ente público, porque essa hipótese se encontra pré-excluída pela norma constitucional.

Compete, portanto, ao Presidente do Tribunal verificar se ocorre alguma hipótese jurídica de exclusão do dever de indenizar previamente o proprietário, para suspender ou não a liminar.

No entanto, no dizer da douta Corte Especial 'a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais'.

.....

A decisão agravada, para justificar a suspensão da liminar, fundou-se em que a área em disputa já estaria afetada ao serviço público. Em decorrência, o direito do proprietário deveria ser postulado em ação de desapropriação indireta.

Essa premissa é falsa, como se demonstrará.

Primeiro, registre-se que a afetação do bem a uso público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se confunde com sua mera destinação formal, em ato normativo (no caso, aliás, inexistente).

.....

No caso concreto, a área não foi entregue ao uso público. O Município jamais teve sua posse. Em momento algum foi ali permitida a circulação de veículos ou pessoas, salvo com autorização do proprietário, pois a pista existente se iniciava e acabava dentro dos limites da propriedade do agravante.

Esse fato está provado na própria inicial da ação proposta pelo Município. Ali consta (tópico 1.1, fl. 1 da petição, 02 dos autos) que, em reunião ocorrida na Secretaria Municipal de Obras 'há cerca de quinze dias' para tratar de assuntos referentes à Av. Ayrton Senna, o empresário Luiz Veiga (irmão do proprietário Paulo Bernardo Camargo da Veiga) manifestara a intenção de não doar a área respectiva, 'impossibilitando assim a abertura da citada via, uma vez que ela interliga o viaduto PR 445 à Av. Madre Leônia Milito (rotatória em frente ao Pizza Hut).

Ora, se a negativa de doar a área impossibilitava 'a abertura da citada via', evidente que ela não estava ainda aberta à circulação e, não estando aberta à circulação, não ocorrera sua afetação ao uso público. e, para confirmar ainda mais esse fato, basta ler a matéria publicada no Jornal de Londrina de 05.10.2010, poucos dias antes do ajuizamento das ações, que relatava 'a entrega da transposição da Av. Ayrton Senna sobre a PR 445, na zona sul de Londrina, ficará para 2011'. Essa reportagem, cuja cópia foi juntada à fl. 81 dos autos do interdito proibitório (maliciosamente omitida pelo Município), traz foto do local em que seriam removidas as adutoras da Sanepar, podendo-se perceber que a pista estava intransitável.

.....

Além disso, o Secretário de Obras do Município, ouvido na audiência de justificação, confirmou que a pista estava interrompida, tanto que foi necessário, após sua reintegração de posse, fazer sua complementação, inclusive dentro da propriedade do réu.

Não bastante, quando a liminar, objeto deste incidente, o fato foi noticiado no site globo.com, que ilustrou a notícia com uma foto da área litigiosa tirada antes da reintegração de posse. Ali se vislumbra que a pista estava interrompida próximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à divisa do imóvel do agravante (ou seja, não tinha saída) e demarcada com uma placa que avisava: propriedade particular. Para documentar esse fato, o agravante solicitou uma ata notarial que anexa a este agravo, juntamente com uma reprodução em cores da mesma foto, extraída daquele site, para melhor visualização.

Isso demonstra, à saciedade, que a área não estava aberta ao público, e sim bem demarcada como propriedade particular. E demonstra, igualmente, que aquela pista, construída pelo agravante, às suas expensas, dentro de sua propriedade, não tinha saída e, portanto, não estava apta à circulação de veículos.

A alegação do Município de que a área fora 'afetada ao uso público', portanto, não tem a menor consistência. Bem por isso, o tribunal estadual - soberano na apreciação da prova, repita-se - a afastou, como também afastou a fantasiosa alegação do Município de que teria composto naquela área" (fl. 296/304).

Limitação temporal da suspensão da liminar

"O § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, incluído pela Ministério Público Federal 2.180/35/2001, dispõe que a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Interpretando essa norma, a douta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que ela só se aplica se na própria decisão não for fixado prazo anterior.

.....

Em face dessa orientação, e para que a decisão agravada não venha a configurar fato consumado e irreversível, pleiteia-se que, se mantida, tenha sua eficácia temporal limitada à data da sentença de mérito, quando as questões controvertidas terão deslinde com base na instrução processual contraditória, não mais justificando a manutenção de provimentos dessa natureza" (fl. 305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.478 - PR
(2011/0286256-6)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

As razões do agravo regimental desdobram-se nos seguintes argumentos: a) ausência de grave lesão; b) pedido de suspensão de medida liminar não pode resultar em concessão de medida liminar; c) inexistência de afetação do bem particular ao patrimônio público; d) limitação temporal da suspensão da medida liminar.

O pedido de suspensão foi articulado no pressuposto de que a implantação da Av. Ayrton Senna é essencial ao tráfego da cidade de Londrina e de que o trecho ora disputado (*próximo a duas instituições de ensino superior*) foi construído com verbas públicas. A mobilidade nas grandes cidades (*sendo este o caso de Londrina*) é do maior interesse público. Os investimentos público sem retorno constituem uma afronta à ordem pública. O comprometimento desses valores sociais acarreta grave lesão ao bem comum. Não havendo dilação probatória no instituto da suspensão, prevalece no ponto a versão da autoridade pública. Pelo mesmo motivo, foi reconhecida a afetação pública do indigitado trecho, que teria decorrido de um acordo inicial entre o respectivo proprietário e a Municipalidade. Tudo a se resumir no seguinte: não houve ato de força, mas retratação do proprietário quando investimentos públicos já haviam sido feitos.

Na origem, há duas ações: na primeira, interdito proibitório, proposta contra o Município de Londrina, foi deferida a medida liminar; na segunda, reintegração de posse, a medida liminar foi deferida. Inconciliáveis as decisões, o MM. Juiz de Direito cassou expressamente a medida liminar deferida no interdito proibitório. Sobreveio agravo de instrumento, a que o relator no tribunal *a quo* atribuiu o efeito suspensivo. Aqui os efeitos dessa decisão foram suspensos, restabelecendo-se a autoridade do ato do MM. Juiz de Direito. Não houve concessão de medida liminar nesta instância.

Os efeitos da decisão que defere o pedido de suspensão - como é cediço - se irradiam até o trânsito da sentença em julgado.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0286256-6

AgRg na
SLS 1.478 / PR

Números Origem: 136199320118160000 201100104507 681918820108160014 7760561

EM MESA

JULGADO: 14/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 7760561
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES E OUTRO(S)
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUZANA VALENZA MANOCCHIO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES E OUTRO(S)
SUZANA VALENZA MANOCCHIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 7760561
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.